



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000817/95-99
Recurso nº : 14.947
Matéria : IRPF - EX.:1995
Recorrente : FERRY DE AZEREDO FILHO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº : 102-43.715

IRPF EX.: 1995 - FÉRIAS OU LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS RECEBIDAS EM PECÚNIA - Por comprovada necessidade de serviço são consideradas "indenizações" não sujeitas à tributação, nos termos da decisão, sumulada, do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRY DE AZEREDO FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio de Freitas Dutra.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000817/95-99
Acórdão nº : 102-43.715
Recurso nº : 14.947
Recorrente : FERRY DE AZEREDO FILHO

RELATÓRIO

FERRY DE AZEREDO FILHO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 027.145.588-87, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, após processamento eletrônico de sua Declaração de Rendimentos, foi notificado do lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1995, ano calendário 1994, em valor correspondente a 10.190,00 UFIR (ao invés de 906,67 UFIR a pagar) e respectivos acréscimos legais, face à alteração dos valores recebidos de pessoas jurídicas de 118.768,82 UFIR para 153.668,54 UFIR e dos Isentos e Não Tributáveis de 35.258,45 UFIR para 358,73 UFIR.

Em sua impugnação de fls. 01/03, instruída com os anexos de fls. 04/14, o contribuinte alega, em síntese, ser juiz de direito tendo recebido, nesta condição, importância a título de licença prêmio e férias não gozadas, e que estaria isento de imposto de renda, sob argumento de não se tratar de rendimentos do trabalho, e sim, de uma verba indenizatória. Acrescenta ser este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Em sua bem fundamentada decisão, a autoridade singular, após demonstrar ser competência exclusiva da União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, devendo as isenções constar expressamente de lei, e não constando as receitas citadas entre as hipóteses de exclusão da tributação, mantém o lançamento.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, reiterando, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 37/39, os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000817/95-99

Acórdão nº : 102-43.715

argumentos já expendidos na fase impugnatória. Reafirmando tratar-se de verbas indenizatórias recebidas em função de indeferimento de licença-prêmio, configurando ressarcimento, e que, tanto a jurisprudência administrativa como judicial entende que as indenizações não são tributadas, requer o cancelamento do lançamento e a restauração do constante de sua Declaração de Rendimentos.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000817/95-99

Acórdão nº : 102-43.715

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Os argumentos trazidos pelo ora Recorrente foram analisados com muita propriedade pela autoridade prolatora da decisão recorrida.

Os integrantes do Plenário desta 2ª Câmara, ao apreciar situações idênticas, conforme faz certo o Acórdão Nº. 102-30.431/95 entre outros, vinha decidindo por manter o lançamento com fundamento nos argumentos intitulados a seguir conforme Acórdão Nº 102-43.209 de 17 de julho de 1998:

“Nos termos da Constituição Federal (Artigo 153, III) e Código Tributário Nacional (Artigo 43) é da competência exclusiva da União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, estabelecendo o respectivo fato gerador e, por consequência, só a União tem o poder de conceder isenções.

Por outro lado, o CTN, em seu artigo 111, determina que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário.

A hipótese em apreciação - dispensa de tributação de remuneração percebida a título de "indenização" de licença-prêmio não gozada - não está prevista no artigo 22 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 85.450/80 ou em qualquer outra lei. A isenção prevista no inciso V do citado artigo, assim como nos incisos IV e V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 dizem respeito, expressamente, a indenizações recebidas por despedida ou quando da rescisão de contrato de trabalho, e por acidentes de trabalho, não se aplicando ao pagamento de férias ou licenças na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000817/95-99

Acórdão nº. : 102-43.715

vigência do vínculo empregatício, ainda que não gozadas por necessidade de serviço.

A partir da vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda será devido mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

O pagamento de assalariado a título de indenização por Férias/Licença Prêmio não gozadas configura remuneração por serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, constituindo rendimento produzido pelo trabalho, revestindo-se de todas as características formais e legais de fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (Lei 5.172/66, art. 43, I e II, Lei 4.506/64, art. 16, Lei 7.713/88, art. 3o., parágrafo 4o., RIR/94, art. 45, II, III).

Com efeito, o rendimento em questão, ainda que denominado "Indenização" pela fonte pagadora, traduz na realidade aquisição de disponibilidade econômica, porquanto acresce o patrimônio do beneficiário e não repõe patrimônio anteriormente existente constituído por rendimentos ou proventos que já se sujeitaram à tributação, se devida, na forma da lei.

Como bem destacou a autoridade monocrática, às fls. 21/22:

"....

Esses os dispositivos à luz dos quais se resolverá a questão em litígio. Deles resulta, cristalinamente, que TODOS os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, sua natureza ou qualquer outras circunstância, consubstancia fato gerador para a exação em apreciação, salvo os expressamente excepcionados pela lei, de que são exemplos as isenções tratadas pela Lei nº 7.713/88.

No caso específico, é certo que qualquer parcela recebida a título ou em decorrência de férias ou licença-prêmio, é considerada do trabalho assalariado e comporá a base de cálculo na apuração do "quantum" do imposto de renda, quer seja pago como abono de férias a que alude o artigo 143 da CLT, com a redação dada pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13851.000817/95-99

Acórdão nº. : 102-43.715

Decreto-lei nº 1.535/77 e o artigo 7º, XVII, da Constituição federal de 1988; ou como férias, propriamente ditas, pagas durante a vigência do contrato de trabalho, ou por ocasião da sua rescisão, quer tenham sido gozadas regularmente, pagas em dobro ou remuneradas, inclusive as férias proporcionais para em decorrência ai disposto no artigo 26 da Lei nº 5.107/66, regulamentada pelo Decreto nº. 59.820/66.

Não se vê como considerar o pagamento de licença-prêmio ou férias não gozadas como indenização, de algo que não houve, de prejuízo que não existiu, visto que não usados os meios normais para conseguir seu uso,

No entanto, considerando os argumentos que fundamentaram o julgamento de recurso Nº 117.739, relatado com muita propriedade pelo ilustre Conselheiro Valmir Sandri, que peço vênica para transcrever, e que adoto.

“O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

O litígio está centrado na tributação ou não, dos valores recebidos pelo contribuinte a título de licença-prêmio e férias não gozadas e pagas em dinheiro.

A jurisprudência dessa E. Câmara, foi sempre no sentido de que a isenção tributária ou a não incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos provenientes do trabalho com vínculo empregatício, são tão somente aquelas definidas em texto legal.

Na hipótese, existe legislação específica, qual seja, o art. 45 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/94 (Decreto 1.041/94), que considera as férias e licença-prêmio indenizadas como rendimento tributável.

Agora, tendo decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça com efeito erga omnes, no sentido de exonerar os contribuintes da incidência do Imposto de Renda sobre tais verbas indenizatórias, assim como o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no sentido de não mais interpor recurso, e a desistência dos já interposto nas ações de que cuidam, no mérito, exclusivamente da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13851.000817/95-99

Acórdão nº : 102-43.715

matéria tratada nos presentes autos, só resta a esse Julgador, cuja competência está circunscrita ao julgamento e controle dos atos da administração fazendária, conhecer do recurso por tempestivo, para no mérito e por economia processual, DAR PROVIMENTO ao recurso, para exonerar o contribuinte da exigência tributária efetuada com base nas parcelas recebidas a este título.”

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999.


URSULA HANSEN